



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116704-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILTON FRANCISCO, são agravados CREDITATIVOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA e SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.242

Processo nº: 2116704-91.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Agravante: Guilton Francisco

Agravado: Creditativos Soluções Financeiras Ltda e outro

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Não estão presentes os requisitos para o deferimento do benefício da gratuidade processual, considerando a contratação de advogado particular e a opção em ajuizar a ação neste Estado de São Paulo, mesmo residindo em Minas Gerais. R. decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face do teor da r. decisão interlocutória copiada às fls. 78/80 dos autos, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

A parte agravante alega, em síntese, que está comprovada a insuficiência de recursos financeiros para custear as despesas processuais.

Dispensada a intimação da parte agravada para apresentar resposta.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.

O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A Constituição Federal restringe a gratuidade da justiça aos litigantes que “comprovarem insuficiência de recursos” (CF, artigo 5º, inciso LXXIV).

No caso, além da contratação de D. Advogado particular, infere-se que a parte requerente optou por ajuizar ação no Poder Judiciário deste Estado de São Paulo, distinto de sua residência, no Estado de Minas Gerais.

Portanto, podendo propor a ação em seu domicílio, preferiu eleger o domicílio do réu para distribuir a ação, demonstrando que tem condições financeiras para se deslocar entre os Estados, de modo que não faz jus à gratuidade da justiça.

Outrossim, ainda que o processo seja eletrônico, as partes devem comparecer nas audiências de conciliação e de produção de provas, participando ativamente da instrução probatória, inclusive, se o caso, com seu depoimento pessoal.

Ora, com o devido respeito, se abriu mão de um benefício legal, que gerará custos, bem como dispensou a Digna Defensoria Pública, deve pagar pelas custas e pelas despesas processuais.

Nesse sentido, a Egrégia Corte Paulista:

"Agravo de instrumento. Ação cautelar de exibição de documentos. Decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo autor na petição inicial. Pobreza declarada que não encontra amparo nos elementos colacionados aos autos. Ação que versa sobre relação de consumo. Parte que, no entanto, optou por contratar advogado particular e ajuizá-la em foro distante do seu domicílio. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito. Benefício legal que não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais. Recurso improvido." [g.n.] (TJSP, 32ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2045616-08.2016.8.26.0000, J. 31.03.2016, v.u.).

"Agravo de Instrumento. Medida Cautelar. Exibição de Documentos. JUSTIÇA GRATUITA. Benesse indeferida. A simples declaração de miserabilidade é insuficiente para a concessão da gratuidade de justiça. Ausência de comprovação da insuficiência de recursos. Consumidora que optou por ingressar com ação em Comarca diversa da qual reside, o que demandará dispêndios com locomoção, para cumprimento dos atos processuais que dependem de sua presença. Decisão mantida. Recurso improvido." [g.n.] (TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2190742-26.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Bonilha Filho, j. 22/10/2015, v.u.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Medida cautelar de exibição de documentos - Decisão de indeferimento do pedido formulado pelo autor de assistência judiciária gratuita - Admissibilidade pelo NCPC e conhecimento e julgamento de mérito pelo CPC/73, na exegese do art. 14 do NCPC - Contratação de advogado particular, eleição de comarca diversa de domicílio do agravante e pequeno valor da causa a gerar deslocamentos para comparecimento às audiências eventualmente designadas fazem recair dúvida do afirmado na declaração de pobreza, esta que é de presunção relativa - Falta de apresentação de extratos bancários e faturas de cartões de crédito - Insuficiência de regularidade do CPF por ser mero enquadramento fiscal - Ausência de elementos de prova para confirmar a alegada hipossuficiência de recursos, ônus do qual o agravante não se desincumbiu - Decisão mantida - Recurso desprovido, com determinação e observação." (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2069783-89.2016.8.26.0000, Relator Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, J. 19.05.2016, v.u.).

Desta forma, dos elementos fáticos retratados nos autos, não é possível concluir pela de insuficiência de recurso para arcar com as custas e as despesas processuais.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken
Relator